

Indenização - Festa em clube - Ato praticado por terceiro - Agressão física - Prestação de serviços - Falha - Não ocorrência - Responsabilidade do clube afastada - Contradita da testemunha - "Ex-cunhado" - Agressor - Dever de indenizar

Ementa: Ação de indenização. Festa em clube. Ato praticado por terceiro. Agressão física. Falha na prestação de serviços. Inocorrência. Comprovada a presença de todos os elementos necessários para a realização do evento. Responsabilidade do clube afastada. Agravo retido. Contradita da testemunha "ex-cunhado". Agressor. Confirmado o dever de indenizar.

- A hipótese do art. 405, § 2º, I, do CPC não se aplica à espécie, visto que a testemunha não tem relação de

parentesco com o réu, uma vez que é "ex-cunhado" do autor, tendo-se separado aproximadamente seis meses antes da realização da audiência.

- Comprovada a presença de policiais e seguranças no evento, entendendo que, não obstante a lamentável conduta do denunciado de urinar em ambiente inadequado, deveria o autor, ora apelado, solicitar a intervenção de um policial ou segurança, para tomar as providências devidas, e não ir pessoalmente até o mesmo adverti-lo de sua atitude.

- Não há que se falar em responsabilidade do clube apelante pela conduta desurbana do denunciado e pelo comportamento inconsequente do autor de perseguir e exigir de uma pessoa desconhecida, e sob efeito de bebida alcoólica, comportamento digno de um cidadão.

- Não havendo defeito na prestação de serviços, ou mesmo nexos de causalidade entre qualquer conduta do requerido e o dano experimentado pelo requerente, deve a r. sentença ser reformada para decotar a responsabilidade do réu na agressão sofrida pelo autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.04.089209-6/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1º) Robson Charles Gonçalves Martins, 2º) Uberaba Country Club - Apelados: Robson Charles Gonçalves Martins, Uberaba Country Club, Antônio da Silva Freitas Júnior - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 26 de março de 2009. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de ação de indenização movida por Antônio da Silva Freitas Júnior em face de Uberaba Country Club, alegando que, em 19.06.2004, participava de festa denominada "Countrypira" nas dependências do réu, quando, por volta de 23h, um cidadão não identificado começou a urinar no gramado, próximo do requerente e de sua família, motivo pelo qual o advertiu para que utilizasse o banheiro, tendo sofrido um soco do indivíduo que, por

ter sido dado juntamente de um copo de vidro, resultou na perda total da visão de seu olho esquerdo.

Apresentada contestação às f. 21/48 pelo requerido, foi deferido o pedido de denúncia da lide ao agressor denunciado, Sr. Robson Charles Gonçalves Martins (f. 104), que, após citado, apresentou sua defesa às f. 108/109.

Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 232/253), restou infrutífera a tentativa de acordo, sendo colhido o depoimento pessoal do denunciado e ouvidas duas testemunhas do autor e três do clube réu.

Em sentença de f. 304/319, a douta Juíza a qua houve por bem julgar procedente o pedido de denúncia da lide, condenando o denunciado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, julgar parcialmente procedente o pedido autoral para acolher o pedido de danos morais e condenar os requeridos ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e condenar o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

O réu denunciado interpôs recurso de apelação (f. 322/327), alegando, preliminarmente, não poder ser denunciado à lide, uma vez que não possui responsabilidade quanto ao fator segurança do evento, não devendo, assim, ser responsabilizado por qualquer dano.

Esclarece que existe processo em trâmite na esfera criminal, onde se provará que o apelado concorreu com o fato, agindo o apelante em legítima defesa em razão da agressão sofrida pelo autor.

No mérito, reconhece que houve um atrito entre o apelante e o autor da ação, salientando que agiu em legítima defesa, visto que o apelado foi quem buscou conflito com o apelante, com o inegável intuito de agredir o apelante, o qual é fisicamente mais fraco.

Por fim, aduz não possuir qualquer tipo de responsabilidade, uma vez que o fato se deu por culpa exclusiva do apelado.

O réu, ora segundo apelante, pelas razões de f. 329/341, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto em audiência de instrução (f. 235), contra a decisão do Magistrado primevo, que, contraditadamente a oitiva da testemunha Adriano Minaré Rodrigues, acolheu o seu depoimento.

Alega o segundo apelante que, nos termos do art. 405, § 2º, I, do CPC, a contradita deve ser acolhida, uma vez que tal testemunha era cunhado do autor à época dos fatos, não podendo servir como testemunha, já que faltava isenção para tal empreendimento.

No mérito, alega restar demonstrada, através dos depoimentos das testemunhas do próprio apelado, a culpa exclusiva do autor, que, perseguindo o denunciado, acabou sendo atingido pelo mesmo.

Salienta desconhecer a informação de que o clube teria fornecido bebidas em copos de vidro e que a segurança contratada pelo apelante foi adequada e proporcional ao evento, em que pese não ter importância, pois junto ao acontecimento estavam três militares e o segurança do clube.

Alega que a Juíza a qua deixou de analisar o depoimento das testemunhas do apelante e de diversos fatos que revelam a isenção de culpa por parte do apelante.

Aduz restar comprovado, tanto pelo depoimento de f. 243/244 quanto pela ausência de contestação, que o apelado se encontrava embriagado no momento da ocorrência do fato, tendo o mesmo ocorrido por culpa exclusiva do autor, não havendo motivo para responsabilizar o segundo apelante, que apenas prestou socorro e atendeu o apelado sem qualquer restrição.

Afirma que, diante do atendimento prestado pelo segundo apelante, não há que se falar em culpa do clube pelo acontecimento, que, se realmente aconteceu, não foi causado por falta de cuidados do mesmo.

Por fim, requer, alternativamente, a redução do valor da condenação a título de danos morais para, no máximo, cinquenta salários mínimos.

Intimado, o autor apresentou suas contrarrazões (f. 349/352) aos recursos interpostos, refutando as razões dos apelantes e pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais.

O clube réu apresentou suas contrarrazões (f. 354/362) ao recurso interposto pelo denunciado, refutando os argumentos do mesmo e requerendo que seja negado provimento ao primeiro recurso.

Conheço dos recursos, pois são próprios, tempestivos, regularmente processados, estando ausente de preparo o primeiro e preparado o segundo (f. 343).

Por tratar-se de matéria mais abrangente, vejo por bem analisar, a princípio, o segundo recurso interposto pelo réu.

Segunda apelação - réu.

Preliminarmente - apreciação do agravo retido.

Pleiteia o segundo apelante, em sede de apelação, pelo conhecimento e análise do agravo retido por ele interposto oralmente na audiência de conciliação e julgamento.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos do denunciado, de duas testemunhas do autor e de três testemunhas do réu.

Os autores contraditaram a testemunha do autor, Sr. Adriano Minaré Rodrigues (f. 235), o que restou indeferido pelo Julgador primevo. Assim, aviaram agravo retido, sustentando que o indeferimento da contradita afronta o disposto no art. 405, § 2º, I, do CPC, porque a testemunha era cunhado do apelado na época dos fatos.

Segundo dispõe o art. 414 do Código de Processo Civil:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha arguindo-se a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3), apresentados no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.
[...].

No caso dos autos, os autores fundamentam a contradita no art. 405, § 2º, I, do CPC:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
[...].

A hipótese do art. 405, § 2º, I, do CPC não se aplica à espécie, visto que a testemunha não tem relação de parentesco com o réu, uma vez que é “ex-cunhado” do autor, tendo-se separado aproximadamente seis meses antes da realização da audiência.

Ademais, a meu ver, a procedência ou improcedência do pedido dos autores não trará nenhum benefício ou prejuízo à testemunha contraditada, não sendo possível depreender interesse no deslinde da lide. Ao contrário, vejo que o depoimento do mesmo apenas contribui com relevantes esclarecimentos para a solução do litígio.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Mérito.

Insurge-se o segundo apelante contra a r. sentença, alegando, em síntese, que o fato ocorrido se deve por culpa exclusiva do autor, que ofereceu a todos os participantes as condições necessárias para a realização do evento e que a segurança contratada pelo apelante foi adequada e proporcional às dimensões da festa.

Analisando atentamente os autos, entendo que assiste razão ao segundo apelante.

Restou incontroverso nos autos que o apelado foi vítima de um soco com um copo de vidro em virtude de uma briga ocorrida nas dependências do clube apelante, quando o autor participava de uma festa, em 19.06.2004.

Inicialmente, importante esclarecer que, através das provas acostadas aos autos, conclui-se que o clube requerido, para a realização do evento denominado “Countrypira”, em suas dependências, se precaveu de todos os elementos necessários para a plena realização

do mesmo, de modo a garantir aos associados e convidados da festa toda a segurança e conforto necessários.

Assim, conforme se verifica às f. 62/65, para a realização do evento, o requerido realizou a contratação de 84 (oitenta e quatro) seguranças particulares, junto a empresa especializada em vigilância e segurança, além de receber da Polícia Militar de Uberaba a presença de 20 (vinte) policiais militares visando garantir a ordem pública no local.

Além disso, para realização do “Countrypira” recebeu alvará da Prefeitura Municipal de Delta, alvará judicial para a permanência de menores e atestado do Corpo de Bombeiros liberando o local para a realização do evento (f. 93/96).

Por fim, conforme se verifica à f. 78, o réu disponibilizou aos convidados 30 (trinta) banheiros químicos e corpo de serviço médico equipado, para atendimento àqueles que necessitassem, inclusive com ambulância para imediata remoção para hospital em casos de urgência.

Assim, verifica-se que carece de razão o autor em sua alegação de que a ausência de seguranças no local teria contribuído para a agressão por ele sofrida, uma vez que, conforme mencionado na própria inicial do autor, “após o fato, três (03) policiais que se encontravam próximos foram alertados da agressão sofrida pelo requerente...”.

Comprovada a presença de policiais e seguranças no evento, entendo que, não obstante a lamentável conduta do denunciado de urinar em ambiente inadequado, deveria o autor, ora apelado, solicitar a intervenção de um policial ou segurança para tomar as providências devidas, e não ir pessoalmente adverti-lo de sua atitude; quanto mais que os dois se encontravam fazendo uso de bebida alcoólica, ou seja, provavelmente em estado de embriaguez.

A meu ver, inexistiu qualquer falha na prestação de serviços do réu, quando do fato ocorrido, não podendo a ele ser imputada a culpa pela agressão sofrida pelo autor, uma vez que fatos como esse são imprevisíveis, pois podem ocorrer de forma repentina, sendo que, logo após a agressão, a segurança do evento socorreu o autor, levando-o ao seu departamento médico e, posteriormente, ao hospital mais próximo.

A jurisprudência, em casos que tais, tem adotado a mesma solução, *mutatis mutandis*:

Não se pode pretender que o serviço de segurança prestado pelo shopping seja invulnerável, nem se exigir uma garantia absoluta acerca da integridade física dos frequentadores, em vista de atos inesperados e imprevisíveis de terceiros, equiparáveis, por isso, à força ou caso fortuito, causas que também excluem a responsabilidade civil. Em suma, não há nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo estabelecimento e um ato de terceiro, que, dissimuladamente, seguindo os passos de pessoa determinada, ingressar no interior do shopping para matá-la, alvejando outras pes-

soas em ação rápida, repentina e fulminante, sem possibilidade de ser evitada. (TJSP-9ª Câmara de Direito Privado - Ac 82.292-4 - Rel. Ruyter Oliva - j. em 05.10.1999.)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento deste eg. TJMG:

Ação de indenização por danos materiais e morais - Agressão ocorrida em festa de formatura - Ausência de defeito na prestação de serviços - Pedidos iniciais julgados improcedentes - Sentença mantida. - Não se pode pretender que o serviço de segurança prestado pelo locador de *buffet*, para festa de formatura, nem se exigir uma garantia absoluta acerca da integridade física dos frequentadores, em vista de atos inesperados e imprevisíveis de terceiros, equiparáveis, por isso, à força ou caso fortuito, causas que também excluem a responsabilidade civil. Em suma, não há nexos de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo estabelecimento e um ato de terceiro, que, de inopino, agride um outro participante da festa de formatura, e que é logo em seguida impedido de prosseguir na agressão pela equipe de segurança por aquela contratada. (TJMG, Proc. 1.0024.04.457503-3/001, Rel. Des. Domingos Coelho, j. em 17.05.2006.)

Clube - Briga - Falta de culpa da direção - Segurança eficiente - Indenização indevida. - Não responde o clube pelos danos causados a determinada pessoa em suas dependências, em razão de briga entre os frequentadores, se comprova que em nada contribuiu para a ocorrência e que manteve regular e ostensiva segurança no clube, a qual impediu, com ação imediata, que os fatos se tornassem mais graves. (TAMG, Proc. 2.0000.00.368775-8/001, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 25.02.2003.)

Por meio do depoimento de uma das testemunhas do autor (f. 237), verifica-se claramente a reação do autor ao ver o denunciado urinando junto ao gramado do clube, próximo do local onde ele se encontrava com a sua família:

Que o autor abordou Robson pedindo que o mesmo não urinasse, sendo que foi agredido pelo Robson. Que Antônio é quem foi atrás de Robson e que seguiu Robson.

O próprio denunciado, em seu depoimento de f. 233/234, confirma que, após sair do local onde urinava, foi seguido pelo autor, que insistia em xingá-lo e pedir explicações acerca do ocorrido:

Que a pessoa começou a acompanhá-lo e xingava, sendo que seu amigo de nome Diego lhe disse que a pessoa estava xingando o depoente e começou a discussão verbal. Que o requerente veio em sua direção dando-lhe um tapa no peito, sendo empurrado.

Assim, dúvidas não restam de que a atitude do autor foi impensada, uma vez que não era papel dele cobrar um comportamento correto do denunciado, mas sim de toda a equipe formada pelo apelante, que poderia solicitar, inclusive, a retirada do cidadão de dentro de suas dependências.

Não há que se falar, dessa forma, em responsabilidade do clube apelante pela conduta desurbana do denunciado e pelo comportamento inconsequente do autor de perseguir e exigir de uma pessoa desconhecida, e sob efeito de bebida alcoólica, comportamento digno de um cidadão.

Quanto à utilização do copo de vidro, verifica-se que não fica claro sua procedência, mas pode ser do próprio denunciado ou das pessoas que acampavam próximo ao local, já que o próprio denunciado declara que ia, a todo momento, até o carro de seu amigo para encher o copo de uísque.

Assim, resta claro que, em momento algum, o segundo apelante ofereceu aos participantes do Countrypira copos de vidro para ingerir suas bebidas, tendo o apelante feito o uso de copo de vidro de maneira irregular e sem o consentimento do réu.

Assim, inexistindo defeito na prestação de serviços, ou mesmo nexos de causalidade entre qualquer conduta do requerido e o dano experimentado pelo requerente, deve a r. sentença ser reformada para decotar a responsabilidade do réu na agressão sofrida pelo autor do denunciado.

Dessa forma, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso, apenas para isentar o segundo apelante do pagamento de condenação a título de danos morais.

Custas, na razão de 50% pelo segundo apelante e 50% pelo apelado, ficando suspensa sua cobrança nos termos da Lei 1.060/50 (f. 16-v.).

Primeira apelação - denunciado.

Inicialmente, vejo por bem rejeitar a preliminar do denunciado, alegando não poder ser denunciado à lide por não ter responsabilidade sobre a segurança do evento.

Ora, conforme já exposto, o autor dirigiu-se ao denunciado, uma vez que este, ao invés de utilizar-se dos banheiros químicos disponibilizados pelo clube, aguardando em fila como é de costume das pessoas, preferiu fazer suas necessidades fisiológicas no gramado e de forma ofensiva, uma vez que estava de frente para diversas pessoas que se encontravam no local, dentre elas o apelado, acompanhado de sua família.

Provavelmente se sentindo agredido com a atitude ofensiva e deselegante do denunciado, e já sob influência dos efeitos da bebida alcoólica ingerida, ao invés de solicitar a presença de um segurança no local, preferiu o autor dirigir-se diretamente ao denunciado, chamando a atenção acerca de seu comportamento, resultando, assim, o incontroverso atrito entre ambos, com agressões recíprocas.

Assim, se o denunciado não se comportou de maneira compatível com a educação e bons costumes esperados de um cidadão, não cabe ao réu ser responsabilizado por tal ato, devendo o denunciado responder, isoladamente, pelos danos sofridos pelo autor decorrentes da agressão.

Dessa forma, rejeito a preliminar de impossibilidade da denunciação da lide e nego provimento ao primeiro recurso.

Custas, pelo primeiro apelante, suspensa sua exigibilidade, por estar sob o pálio da justiça gratuita (f. 318).

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ROGÉRIO MEDEIROS e VALDEZ LEITE MACHADO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA.

...